



# RELATÓRIO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

(CONFORME ANEXO VII DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.TC-0020/2015)

**I - Informações sobre o funcionamento do sistema de controle interno da unidade jurisdicionada, destacando a estrutura orgânica e de pessoal (descrição, natureza e quantidade de cargos da unidade); procedimentos de controle e monitoramento adotados; forma/meio de comunicação e integração entre as unidades;**

O Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá-SC foi regulamentado por meio da Resolução nº 05 de 2013 que aprovou a Instrução Normativa n.01/2013. Cumprindo, dessa forma, o disposto nos arts. 70 e 74 da Constituição Federal de 1988. Em consonância com a Lei Complementar Federal nº 101/2000; com a Lei orgânica Municipal e Regimento Interno deste poder Legislativo.

Desde sua regulamentação em 10 de outubro de 2013, a Unidade de Controle Interno desta Casa Legislativa figurava no organograma, vinculada à Presidência. Todavia, em 22 de fevereiro de 2019 foi excluída, por força da Resolução nº 12/2019.

Na exposição de motivos da referida resolução, consta seguinte justificativa para a exclusão:

## **7.5) Alteração do organograma do Poder Legislativo de Itapoá**

*“Com as extinções e criações de novos cargos, o organograma da estrutura administrativa também foi alterado, para adequar com a nova realidade funcional da Câmara Municipal de Itapoá...”*

Ressalta-se que o trecho transcrito refere-se, entre outras alterações, à extinção do Cargo Comissionado de Controlador Interno, criado pela Resolução nº 01 de 14 de janeiro de 2013, que exercia a função de direção da Unidade de Controle Interno. Frisa-se que a estruturação da Controladoria Interna se deu por norma distinta, cita-se, Resolução nº 05 de de outubro de 2013. Dito isto, fica evidente que o motivo exposto não justifica a exclusão da Controladoria Interna do organograma, uma vez que não se confunde o cargo Controlador Interno com

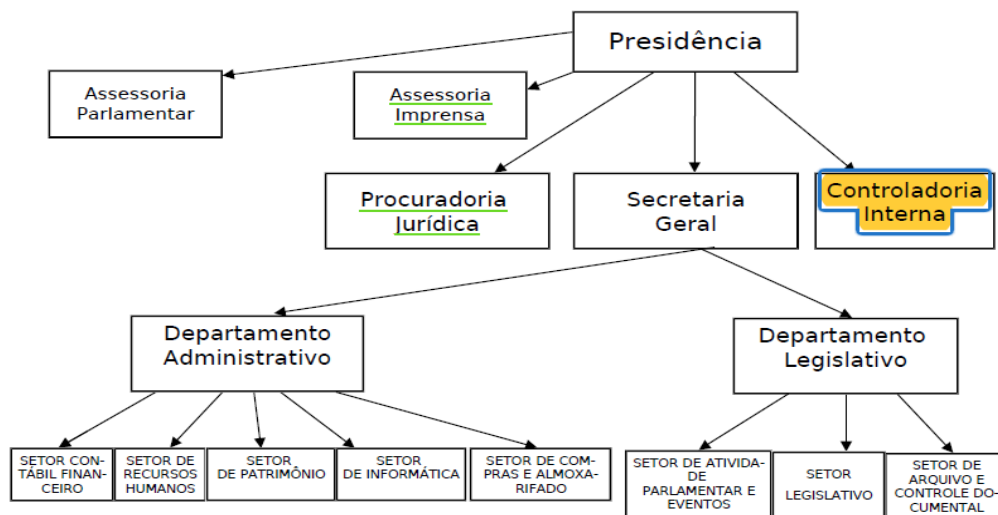


o órgão, Unidade de Controle interno (Controladoria Interna). Portanto, a extinção de um, não vincula a extinção do outro.

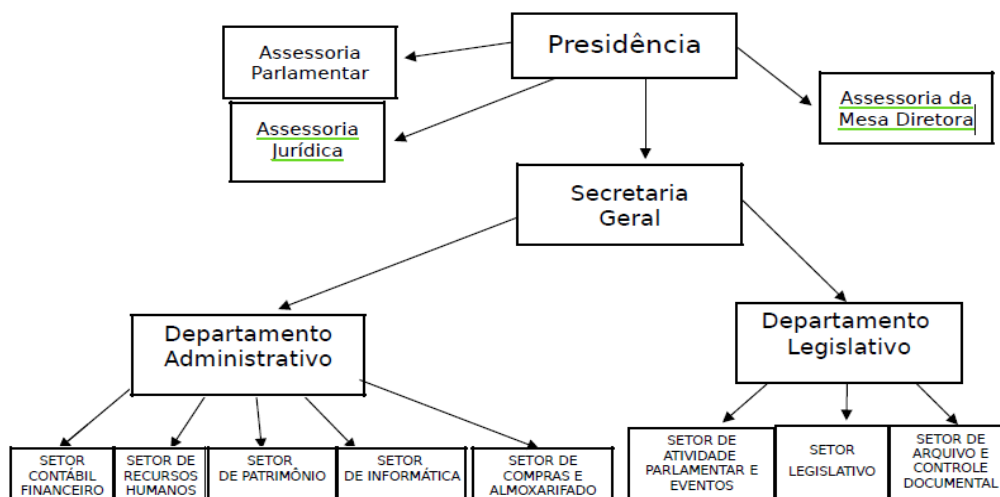
Inclusive, a Resolução 12/2019 não faz qualquer menção à Resolução 05/2013 no sentido de revogá-la. Até porque a sua revogação significaria a extinção da unidade de controle interno deste poder, o que se contituiria um retrocesso. E, se ela não foi revogada, continua vigente. Estando vigente, a Unidade de Controle Interno continua sendo um órgão desta Câmara de Vereadores e, portanto, deveria constar no organograma. Conclui-se que as razões apresentadas para sua exclusão são inconsistentes e incoerentes.

A seguir as imagens do organograma antes e depois das alterações:

### Organograma Antes das Alterações:



### Organograma Após as Alterações:





## **II - Resumo das atividades desenvolvidas pelo órgão de controle interno, incluindo as auditorias realizadas;**

Os trabalhos nesta Unidade de Controle Interno, desde sua criação, têm sido desenvolvidos por apenas um servidor. A princípio um cargo comissionado denominado Controlador Interno, anterior à estruturação formal desta Controladoria, exercia a função de direção. Um dos requisitos para assumir este cargo era ser servidor efetivo desta Casa Legislativa. Portanto, foi exercido primeiramente pela servidora Maria Inês Vargem Yalçinkaya, desde sua criação até o dia 22 de fevereiro de 2019, quando esta foi exonerada por força da portaria nº99/2019. Em seguida a portaria 105/2019 nomeou interinamente a servidora Leonice Marli Riskowski no dia 28 de fevereiro de 2019. Neste entremeio, o referido cargo de Controlador Interno, de provimento em comissão foi extinto, e criado então o de Analista de Controle Interno, de provimento efetivo. Por previsão expressa na portaria que nomeou interinamente a sra. Leonice Marli Riskowski, sua vigência seria encerrada quando do provimento do cargo de Analista de Controle Interno, via concurso público. Isto se deu no dia 27 de novembro do mesmo ano quando o aprovado do concurso entrou em exercício, de acordo com a portaria 151/2019.

Sendo assim, a direção deste Órgão de Controle foi compartilhada por três servidores distintos ao logo do ano de 2019, o que fatalmente, prejudicou a continuidade e o desenvolvimento dos trabalhos. Todavia, cabe ressaltar que parte dessa rotatividade deve-se ao fato da Gestão está caminhando para uma melhor adequação do controle interno deste Poder com as recomendações dos órgãos externos de controle.

O então servidor Gecildo de Melo Afonso, ocupante do cargo de Analista de Controle Interno, exerce, por força das atribuições do seu cargo, a função de direção deste Órgão de Controle, desde o dia 27 de novembro de 2019 até os dias atuais, apesar da Resolução 05/2013, que cria formalmente a Unidade de Controle Interno desta Casa Legislativa, não ter sido alterada no sentido de constar esta previsão. Entretanto, brevemente há que se promoverem estas modificações, atualizando, dessa forma, a nomenclatura atual, Controlador Interno, para Analista de Controle Interno.



**III - Relação das irregularidades que resultaram em dano ou prejuízo, indicando os atos de gestão ilegais, ilegítimos ou antieconômicos; o valor do débito; as medidas implementadas com vistas ao pronto ressarcimento; avaliação conclusiva sobre as justificativas apresentadas pelos responsáveis; os responsáveis;**

No período não se observou atos que resultasse, diretamente, em dano ou prejuízo ao erário. Todavia, um caso controverso, que na análise desta Unidade de Controle Interno se enquadra na definição de ato ilegítimo e antieconômico é a criação dos Cargos Comissionados de Assessor da Mesa Diretora e Assessor Jurídico.

Ilegítimo, porque a criação deles não se fundamentou no interesse público no seu conceito amplo. Em uma análise estrita não havia nem tampouco há demanda de trabalho que justificasse tal criação.

Apenas para fins de comparação, foi realizada uma breve pesquisa para se verificar a quantidade de servidores que constituía o corpo jurídico nas Câmaras de Vereadores de municípios com população aproximada à de Itapoá.

Os dados para nortear a pesquisa foram extraídos do site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O último censo populacional realizado no Brasil foi em 2010, então usamos esses dados para realizarem-se as comparações.

Itapoá tinha à época, segundo o IBGE, população de 14.763 habitantes. Foi estabelecida uma variação de até três mil habitantes para mais ou para menos. Dessa forma a pesquisa restringiu-se a vinte e um municípios, com populações entre 11.781 a 18.144 habitantes.

| MUNICIPIO              | POPULAÇÃO 2010 | SERVIDORES/JURÍDICO | C.H. MENSAL | LINK DA PESQUISA  |
|------------------------|----------------|---------------------|-------------|---|
| Garopaba               | 18.144         | 1                   | 75h         | <a href="https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-036/con_servidoresativos.faces">https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-036/con_servidoresativos.faces</a> |
| Abelardo Luz           | 17.584         | 1                   | 50h         | <a href="http://cloud publica.inf.br/clientes/abelardoluz_cm/portaitransparencia/">http://cloud publica.inf.br/clientes/abelardoluz_cm/portaitransparencia/</a>           |
| Seara                  | 17.541         | 1                   | 100h        | <a href="https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-036/con_servidoresativos.faces">https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-036/con_servidoresativos.faces</a> |
| Ibirama                | 17.342         | 1                   | 220h        | <a href="https://camarairama.atende.net/?pg=transparencia#/grupo/4/item/2/tipo/1">https://camarairama.atende.net/?pg=transparencia#/grupo/4/item/2/tipo/1</a>             |
| Taió                   | 17.265         | 1                   | ?           | <a href="https://portaitamarataio.atende.net/#/grupo/4/item/2/tipo/1">https://portaitamarataio.atende.net/#/grupo/4/item/2/tipo/1</a>                                     |
| Itapiranga             | 16.736         | 1                   | 75h         | <a href="https://camaraitapiranga.atende.net/#/grupo/4/item/26/tipo/1">https://camaraitapiranga.atende.net/#/grupo/4/item/26/tipo/1</a>                                   |
| Jaguaruna              | 16.418         |                     | ?           | <a href="http://www.camarajaguaruna.sc.gov.br/transparencia">http://www.camarajaguaruna.sc.gov.br/transparencia</a>   |
| Porto Belo             | 16.118         | 1                   | 200h        | <a href="https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-036/con_servidoresativos.faces">https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-036/con_servidoresativos.faces</a> |
| Garuva                 | 16.081         | 1                   | ?           | <a href="http://www.camaragaruva.sc.gov.br/transparencia">http://www.camaragaruva.sc.gov.br/transparencia</a>   |
| Dionísio Cerqueira     | 15.450         | 1                   | 100h        | <a href="https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-040/con_servidoresativos.faces">https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-040/con_servidoresativos.faces</a> |
| Corupá                 | 15.337         | 1                   | 175h        | <a href="https://camaracorupa.atende.net/?pg=transparencia#/grupo/4/item/9/tipo/1">https://camaracorupa.atende.net/?pg=transparencia#/grupo/4/item/9/tipo/1</a>           |
| Cocal do Sul           | 15.269         | 1                   | 100h        | <a href="https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-040/con_servidoresativos.faces">https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-040/con_servidoresativos.faces</a> |
| Correia Pinto          | 14.794         | 1                   | 100h        | <a href="http://www.camaracorreiapinto.sc.gov.br/transparencia">http://www.camaracorreiapinto.sc.gov.br/transparencia</a>   |
| <b>ITAPOÁ</b>          | <b>14.763</b>  | <b>2</b>            | <b>200h</b> | <a href="https://camaraitapoa.atende.net/?pg=transparencia#/">https://camaraitapoa.atende.net/?pg=transparencia#/</a>   |
| Lauro Müller           | 14.426         | 0                   | ?           | <a href="http://www.camaraim.sc.gov.br/transparencia">http://www.camaraim.sc.gov.br/transparencia</a>   |
| Ilhota                 | 13.857         | 1                   | 150h        | -   |
| Governador Celso Ramos | 13.655         | 1                   | 180h        | <a href="https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-036/con_servidoresativos.faces">https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-036/con_servidoresativos.faces</a> |
| Nova Trento            | 12.179         | 1                   | 200h        | <a href="http://www.camaranovarento.sc.gov.br/transparencia">http://www.camaranovarento.sc.gov.br/transparencia</a>   |
| Luiz Alves             | 12.162         | 1                   | 100h        | <a href="https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-040/con_servidoresativos.faces">https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-040/con_servidoresativos.faces</a> |
| Campo Alegre           | 11.982         | 1                   | 80h         | <a href="https://www.camaracampoalegre.sc.gov.br/cms/pagina/ver/codMapaItem/35892">https://www.camaracampoalegre.sc.gov.br/cms/pagina/ver/codMapaItem/35892</a>           |
| Turvo                  | 11.854         | 1                   | 50h         | <a href="https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-036/con_servidoresativos.faces">https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-036/con_servidoresativos.faces</a> |
| Canelinha              | 11.781         | 1                   | 120h        | <a href="https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-040/con_servidoresativos.faces">https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-040/con_servidoresativos.faces</a> |



Evidenciou-se então que entre todas as câmaras pesquisadas, dentro dos parâmetros estabelecidos, não houve ocorrência de casos em que tivessem pelo menos dois cargos criados e, conseqüentemente, dois servidores para fazer frente às demandas jurídicas do órgão. Pelo contrário, todas tinham apenas um servidor.

Ressalta-se também que, na maioria dos casos, a carga horária do cargo era menor que a estabelecida para os cargos na Câmara de Itapoá.

Conclui-se, portanto, que o cargo de Assessor Jurídico é dispensável, estando provido o cargo de Analista Jurídico. Sua extinção não resultaria em perda de eficiência em face às demandas jurídicas desta Casa Leis. Por outro lado, sua manutenção viola, frontalmente, o princípio da eficiência, bem como da economicidade, neste ultimo caso, por dispensar um valor significativo do orçamento deste Poder numa despesa que, não apenas poderia, mas antes, deveria ser evitada, em face dos princípios constitucionais.

**IV - Quantitativo de tomadas de contas especiais instauradas e os respectivos resultados, com indicação de números, causas, datas de instauração, comunicação e encaminhamento ao Tribunal de Contas, se for o caso;**

Durante o exercício financeiro 2019, nenhuma Tomada de Contas Especial foi instaurada.

**V - Avaliação das transferências de recursos mediante convênio, termo de parceria, termo de cooperação ou instrumentos congêneres, discriminando: volume de recursos transferidos; situação da prestação de contas dos recebedores do recurso; situação da análise da prestação de contas pelo concedente;**

Durante o período ao qual se refere este relatório não foram realizadas nenhuma transferência de recursos.



**VI - Avaliação dos processos licitatórios realizados pela Unidade Jurisdicionada, incluindo as dispensas e inexigibilidades de licitação, identificando os critérios de seleção, quando a avaliação for por amostragem;**

A avaliação do Controle Interno acerca dos processos licitatórios abrange os seguintes critérios: a autorização da autoridade competente para a abertura de processo administrativo; a existência de dotação orçamentária para suportar a despesa; a escolha da modalidade e tipo da licitação adotada; se realizado por dispensa ou inexigibilidade, se o caso concreto, de fato, se enquadra nos termos da lei; se os fornecedores apresentaram as certidões exigidas pela lei.

De acordo com os critérios apresentados, este órgão de controle constatou que as aquisições efetuadas no respectivo exercício obedeceram às determinações da Lei 8.666/1993 (lei de licitações). Os processos de compras são realizados digitalmente, não obstante, encontram-se devidamente instruídos com as devidas justificativas de compras, orçamentos, ordens de compras, certidões negativas dos fornecedores, entre outros documentos que instruem os processos dessa natureza.

Frisa-se que foram realizados 75 processos de compras em 2019, sendo que um desses não se efetivou, foi cancelado. Trata-se de aquisições de diversas naturezas, como material de limpeza, de expediente, de informática, mobiliário, entre outros. Conjuntamente as contratações totalizaram R\$ 128.638,71 (cento e vinte e oito mil seiscentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos). Destaca-se que todas as aquisições foram realizadas por meio de “compra direta”, dispensa de licitação, contudo, devidamente fundamentadas nas normas que informam a matéria.

**VII - Avaliação da gestão de recursos humanos, por meio de uma análise da situação do quadro de pessoal efetivo e comissionados, contratações temporárias, terceirizados, estagiários e benefícios previdenciários mantidos pelo tesouro ou regime próprio de previdência social - RPPS;**

A estrutura administrativa da Câmara Municipal de Itapoá está distribuída de acordo com a Resolução nº 07, de 1º de julho de 2014, alterada pelas Resoluções 12 e 13, de 22 de fevereiro e 03 de junho de 2019, respectivamente.



As quais atualizam o quadro de cargos e o plano de cargos deste Poder Legislativo, demonstrando a descrição, natureza e a quantidade de cargos criados, tanto de servidores efetivos quanto ocupantes de cargos em comissão, para atendimento das atividades demandadas por este Poder.

Atualmente, a estrutura de pessoal, abrangendo os cargos criados e ocupados, permanentes e de livre nomeação e exoneração, encontram-se disposto da seguinte forma:

| <b>CARGOS EFETIVOS</b>       |                |                 | <b>CARGOS COMISSIONADOS</b> |                |                 |
|------------------------------|----------------|-----------------|-----------------------------|----------------|-----------------|
| <b>Descrição</b>             | <b>Criados</b> | <b>Ocupados</b> | <b>Descrição</b>            | <b>Criados</b> | <b>Ocupados</b> |
| Copeiro                      | 1              | 1               | Secretário Geral            | 1              | 1               |
| Técnico em contabilidade     | 1              | 1               | Diretor Administrativo      | 1              | 1               |
| Agente Administrativo I      | 6              | 3               | Diretor Legislativo         | 1              | 1               |
| Agente Administrativo II     | 2              | 2               | Assessor Parlamentar        | 9              | 9               |
| Agente Legislativo           | 1              | 1               | Assessor da Mesa Diretora   | 1              | 1               |
| Analista de Revisão textual  | 1              | 0               | Assessor Jurídico           | 1              | 1               |
| Analista Jurídico            | 1              | 0               |                             |                |                 |
| Analista de Controle Interno | 1              | 1               |                             |                |                 |
| <b>Total</b>                 | <b>14</b>      | <b>9</b>        | <b>Total</b>                | <b>14</b>      | <b>14</b>       |

Como se extrai do quadro acima, há igualdade entre o número de cargos, efetivos e comissionados, criados, o que se pode definir como igualdade formal, entretanto, materialmente há desproporcionalidade entre eles. Cabe ressaltar, todavia, que em 2019 foi realizado concurso público para provimento dos cargos efetivos vagos. Ressalta-se que no mesmo ano foi provido o cargo de Analista de Controle Interno e, também, publicada portaria de convocação da aprovada para o cargo de Analista Jurídico, contudo a candidata não chegou a tomar posse, nem tampouco entrar em exercício neste exercício. Espera-se que no exercício de 2020 as vagas oferecidas no concurso sejam ocupadas, mediante convocação e nomeação dos aprovados, de forma que a proporcionalidade seja, enfim, alcançada.

Ademais, nesse período, houve exonerações e nomeações de cargos comissionados; concessões de adicional qualificação e titulação, de progressões automáticas e, ainda, de férias e licença prêmio. Destaca-se que todos esses atos



foram praticados com base na legislação vigente, inclusive, de edição interna deste Poder, mediante, também, a apresentação da documentação exigida e/ou a comprovação do direito adquirido.

**VIII - Avaliação do cumprimento, pela unidade jurisdicionada, das determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado no exercício no que tange às providências adotadas em cada caso e eventuais justificativas do gestor para o não cumprimento;**

Quanto ao cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado, esta Unidade de Controle Interno entende que foram parcialmente cumpridas, de acordo com o que segue.

Resultou do processo RLA 15/00337452, entre outras, as determinações colacionadas abaixo, seguidas das observações desta Unidade de Controle Interno a respeito de cada item, bem como, das respectivas medidas tomadas pelo gestor:

4.4. Determinar a Câmara Municipal de Itapoá, por meio de sua Mesa Diretora, que:

4.4.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente deliberação na DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas a adoção de providências relativas a alteração de sua estrutura administrativa, com a extinção dos cargos comissionados de Assessor de Imprensa e Procurador Jurídico e a consequente criação dos respectivos cargos efetivos, realizando subsequentemente concurso público para o provimento dos cargos efetivos criados, tendo em vista as funções técnicas e permanentes vinculadas ao exercício dos referidos cargos, nos termos do art. 37, *caput*, e incisos II e V da Carta Magna e Prejulgado nº 1911 desta Corte de Contas (item 2.2 deste relatório);

Diante de tais determinações, o Presidente desta Casa Legislativa determinou a formação de Comissão de Estudo da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Itapoá, instituída pelo Decreto Legislativo n. 91/2018, composta pelos servidores efetivos Ana Paula Kogg Stephani, Fernanda Luzia Gutoski Duarte, Francisco Xavier Soares Filho, Leonice Marli Riskowski e Patrícia Carneiro Braz Guerra.

De acordo com a ata 02/2019, esta comissão, na data de 25 de janeiro de 2019, deliberou acerca da necessidade de extinção e criação de cargos, como se vê:





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115, Itapema do Norte – Itapoá/SC  
CEP 89249-000 - Telefone: (47) 3443-6146 – Celular: (47) 99668-5690  
E-mail: contato@camaraitapoa.sc.gov.br - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br



[...] Quanto aos apontamentos e recomendações do Tribunal de Contas de SC à Câmara Municipal, após análise das atuais demandas de serviços e dos resultados esperados para otimizar os processos administrativo e legislativo, e também para atender ao princípio da proporcionalidade entre quantidade de cargos comissionados e efetivos, os membros da comissão propuseram e adoção de providências relativas a estrutura administrativa. Conforme a recomendação do TCE-SC, a comissão sugere a extinção dos cargos comissionados de Assessor de Imprensa, Procurador Jurídico e Controlador Interno. A comissão sugere a criação de cargos efetivos de nível superior, de 1 (um) Analista Jurídico, 1 (um) Analista de Controle Interno e de 1 (um) Analista de Revisão Textual, e que somados aos 3 (três) cargos vagos de agentes administrativos, permitem à Casa realizar concurso público para 6 (seis) novos cargos efetivos e que proporcionarão importante evolução institucional e atendimento das atuais demandas de trabalho [...]

As sugestões foram acatadas pela Mesa Diretora e executadas, tal qual foi recomendado. Tais atos foram manifestados por meio da Resolução 12/2019. Extingui-se, portanto, os cargos comissionados de Assessor de Imprensa, Procurador Jurídico e Controlador Interno. E, foram criados também os seguintes cargos de nível superior 1 (um) Analista Jurídico, 1 (um) Analista de Controle Interno e de 1 (um) Analista de Revisão Textual. Para os quais, foi estabelecido o padrão de vencimento número 08, criado pela Lei Complementar 76/2019, no valor de R\$ 2.398,80 (dois mil trezentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).

Logo após a criação dos cargos foi realizado concurso público, realizado pela banca SOCIESC, o qual teve por objetivo o provimento de vagas de cargos efetivos, dentre elas o cargo de Analista Jurídico. É mister destacar que o processo transcorreu dentro da legalidade em observância ao princípio constitucional da acessibilidade dos cargos públicos, insculpido no art. 37, caput e incisos II e V, da Constituição Federal. Desta feita, obedecidas às etapas legais e a ordem de classificação, o cargo foi devidamente preenchido.

Diante do exposto percebe-se esforços no sentido de cumprir as determinações da Corte de Contas. Entretanto, ainda na reunião do dia 25 de janeiro de 2019, a Comissão deliberou também sobre a criação dos cargos de provimento em Comissão denominados Assessor Jurídico e Assessor da Mesa Diretora, de acordo com a ata 02/2019:

[...] Também sugere a criação dos cargos em comissão de Assessor Jurídico e Assessor de Mesa Diretora, ambos para serem exercidos por servidor de carreira ou externo, com atribuições de direção, chefia e assessoramento, e que tenham estrita confiança com o Presidente da Mesa Diretora [...]



A determinação dessa Corte de Contas não deixa dúvidas quanto ao se requeria “...**extinção dos cargos comissionados de Assessor de Imprensa e Procurador Jurídico e a consequente criação dos respectivos cargos efetivos, realizando subsequentemente concurso publico para o provimento dos cargos efetivos criados...**”. Todavia, a Comissão foi além. À medida que extinguiu os cargos de provimento em comissão, Procurador Jurídico e Assessor de Imprensa, criou, também, os de Assessor Jurídico e Assessor da Mesa Diretora, também de provimento em comissão.

Notadamente estes últimos cargos foram criados com o intuito de absorver os ocupantes dos cargos de Procurador Jurídico e Assessor de Imprensa, ora extintos. Essa dedução decorre de várias evidências, como por exemplo:

- I. No dia 22 de fevereiro de 2019, sexta feira, a Resolução 12/2019 que formaliza a criação e extinção de cargos da estrutura administrativa desta Casa, foi publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, dia em que passou a produzir seus efeitos. Neste mesmo dia foram publicadas as portarias 98/2019 e 100/2019, exonerando dos cargos comissionados de Procurador jurídico e Assessor de Imprensa, os servidores Francisco Xavier Soares e Roberto Nizer dos Reis, respectivamente.
- II. Na segunda feira seguinte, dia 25 de fevereiro do corrente ano, foram publicadas as portarias 101/2019 e 102/2019, nomeando os servidores exonerados na sexta feira anterior, para ocuparem os cargos comissionados, recém criados, de Assessor Jurídico e Assessor da Mesa Diretora.
- III. Quanto ao cargo de Assessor Jurídico, não se percebeu aumento das demandas jurídicas que pudesse justificar o aumento de servidores para fazer frente a elas;
- IV. A determinação do TCE/SC era clara no sentido de que os referidos cargos deviam ser de provimento efetivo, uma vez que as atividades desenvolvidas pelos seus ocupantes eram de natureza técnica. Todavia, a despeito da nomenclatura destes cargos indicar que são de assessoramento, não houve mudança significativa nas atividades realizadas pelos servidores no cotidiano;



- V. É notável o conflito de competências entre Analista Jurídico e Assessoria Jurídica, uma vez que este tem se dedicado a trabalhos puramente técnicos como aos quais se dedicava enquanto Procurador Jurídico;
- VI. Do ponto de vista da economicidade, não faz sentido despender uma soma de recurso anual, superior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com assessoramento jurídico, sendo que esta Casa tem em seu quadro permanente uma servidora, que por força de suas atribuições, tem competência para prestar essa assessoria;
- VII. E, para fins de comparação, o Poder Executivo deste município tem em seu quadro apenas dois servidores para fazer frente às suas demandas jurídicas, que em volume não se pode comparar com as do Legislativo.

Cabe ressaltar que esses cargos foram, também, criados pela Resolução 12/2019, na qual constam suas atribuições, requisitos para provimento e formas de recrutamento. Ademais a Lei Complementar 76/2019 estabelece seus vencimentos. Padrão 07 para o Assessor Jurídico, correspondente ao valor de R\$ 6.986,92 (seis mil, novecentos e oitenta e seis reais com noventa e dois centavos). Já ao Assessor da Mesa Diretora foi atribuído o Padrão 05, cujo valor corresponde à R\$ 1.300,84 (mil e trezentos reais com oitenta e quatro centavos).

É fato que o Presidente deste poder é competente para promover modificações na sua estrutura administrativa, inclusive criar e extinguir cargos. Esta competência decorre do Poder Discricionário, o qual é conferido por lei, aos agentes públicos, para que, quando da prática de atos administrativos, possam avaliar sua conveniência e oportunidade.

Entretanto, este poder não é ilimitado, nem tampouco pode ser exercido irrestritamente. Ele encontra limite nas normas e princípios que regem nosso ordenamento jurídico. Por exemplo, o Princípio da Finalidade, segundo o qual, em sentido amplo, todo ato administrativo deve ser praticado visando um fim, qual seja, o interesse público. Sendo assim, este princípio veda a prática de ato administrativo que não vise atender ao interesse público. Aliado a esse, o Princípio da Impessoalidade visa impedir que as pretensões pessoais dos administradores se sobreponham aos interesses públicos.



No exercício da competência discricionária, o agente público não pode agir para satisfação do interesse próprio, mas, tão somente em nome do interesse público. Diógenes Gasparini afirmava que: “nada que esteja fora do razoável, do sensato, do normal, é permitido ao agente público, mesmo quando atua no exercício da competência discricionária”.

Já o Princípio da Razoabilidade se constitui num instrumento para averiguação da coerência ou não dos atos praticados pelo administrador público, capaz de assegurar, ou não, sua legitimidade. A Administração Pública, no exercício de sua competência discricionária, deve atuar com base em critérios racionalmente aceitáveis do ponto de vista do senso comum, ou seja, com equilíbrio, moderação e harmonia.

A inobservância dos princípios da impessoalidade e da razoabilidade na criação dos referidos cargos, é observada, sobretudo, no fato de que o vencimento padrão atribuído ao cargo de provimento efetivo, Analista Jurídico, foi estabelecido em R\$ 2.398,80 (dois mil trezentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), ao passo que para o Assessor Jurídico estabeleceu-se como vencimento padrão o valor de R\$ 6.986,92 (seis mil, novecentos e oitenta e seis reais com noventa e dois centavos).

Considerando que o Cargo de Analista Jurídico tem atribuições mais amplas e requisitos de ingresso mais restritos, como a submissão ao concurso público. Acrescenta-se ainda o fato de que não se limita a prestar assessoramento, mas detém, além desta competência, a titularidade da representação judicial e extrajudicial deste Poder Legislativo, conforme previsão expressa de suas atribuições. E, contudo, estabeleceu-se para ele a título de vencimentos, percentualmente, o equivalente a 34% do que se estabeleceu para o Assessor Jurídico. Em termos proporcionais representa o mesmo valor representa aproximadamente um terço do que se paga ao Assessor Jurídico. E a que se atribui tal discrepância, senão à perda da finalidade pública em detrimento de interesses particulares.

Nesse contexto, cabe ressaltar também, que o mesmo ocorreu com o cargo efetivo de Analista de Controle Interno. Enquanto o cargo comissionado de Controlador Interno possuía, desde sua criação, vencimento fixado no padrão 07, correspondente a R\$ 6.986,92 (seis mil, novecentos e oitenta e seis reais com



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115, Itapema do Norte – Itapoá/SC  
CEP 89249-000 - Telefone: (47) 3443-6146 – Celular: (47) 99668-5690  
E-mail: contato@camaraitapoa.sc.gov.br - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br



noventa e dois centavos); para o Analista de Controle Interno, que herdou todas as atribuições do seu antecessor e ainda recebeu um endosso de várias outras novas atribuições, além de ter requisitos de ingresso mais complexos, estabeleceu-se para ele vencimentos no mesmo valor do Analista Jurídico, R\$ 2.398,80 (dois mil trezentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), o que corresponde também 34% do que se pagava anteriormente para um cargo comissionado desempenhar as mesmas funções. Estes atos, definitivamente, não encontram fundamentos de validade na discricionariedade. Antes, é uma expressão clara da violação dos princípios que informam o direito administrativo, incluindo o da indisponibilidade do interesse público que juntamente com o da supremacia do interesse público formam a base do regime jurídico administrativo.

Diante do exposto, nota-se claramente que o gestor, no uso de da “discricionariedade”, violou não apenas princípios, mas também normas expressas da Constituição Federal, por exemplo, a que trata da remuneração de pessoal, quando determina que a fixação dos padrões de vencimento deve-se observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade, bem como os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos:

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

Não se pode conceber a ideia de que o administrador público crie, na estrutura de um órgão, cargos que não correspondam às reais necessidades do serviço público. Muito menos que se estabeleçam os vencimentos dos cargos de forma arbitrária sem considerar os princípios e normas que norteiam a administração pública. Ou que se apliquem de forma subvertida as determinações Constitucionais. Pois, atribuir a um cargo remuneração equivalente a quase três vezes à de outro que tem natureza semelhante, e ainda, maior grau de responsabilidade e complexidade, requisitos de investidura mais restritos, entre outras particularidades; é aplicar de forma invertida a determinação expressa da nossa norma mãe.



Além disso, a determinação do Tribunal era no sentido de extinguir os cargos comissionados de Assessor de Imprensa e Procurador Jurídico e conseqüentemente criar os respectivos cargos efetivos, realizando-se, em seguida, concurso público para o provimento dos cargos efetivos criados. Ou seja, “extinção” de cargos comissionados e não “criação”.

A Corte de Contas determinou também que se comprovasse a jornada de trabalho de todos os servidores, inclusive os comissionados, uma vez que à época os servidores comissionados especialmente os assessores parlamentares não tinha obrigação legal, instituída por normas internas, de registrar diariamente sua jornada de trabalho, como transcrito a seguir:

**4.4. Determinar a Câmara Municipal de Itapoá, por meio de sua Mesa Diretora, que:**

**4.4.2. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente deliberação na DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas o cumprimento da jornada de trabalho de todos os servidores comissionados, com a remessa do registro de ponto diário dos referidos, nos termos do art. 37, *caput* da Constituição Federal; art. 63, *caput*, da Lei Federal nº 4.320/1964 (item 2.3 deste relatório);**

Diante da necessidade de cumprimento desta determinação, a Câmara de Vereadores de Itapoá realizou as alterações formais necessárias para se efetivar o controle de jornada dos servidores comissionados. Destaca-se a edição de nova portaria que estabeleceu a obrigação, de todos os servidores, efetivos e comissionados, de registrar o horário de entrada e saído no equipamento de registro de ponto eletrônico, conforme a portaria 141 de 30 de setembro de 2019.

§ 4º Estão obrigados ao registro eletrônico do ponto no equipamento com leitor biométrico e também na marcação móvel pela Internet (aplicativo e/ou site do registro ponto), os seguintes servidores, conforme o cargo que ocupa, atribuições e jornada de trabalho definidos na Resolução nº 07/2014:

- I – servidores efetivos; e
- II – servidores comissionados.

Entretanto, nesse aspecto ainda há que se melhorar. Devido as particularidades do trabalho desenvolvido pelos assessores parlamentares, a administração tem tido dificuldade para que, de fato, o ponto seja registrado regularmente por todos os servidores. Apesar da norma determinar que se registrasse a jornada de trabalho diariamente, no exercício de 2019 isto não foi



cumprido fielmente por todos os servidores. É comum encontrar, nas fichas de pontos, ausências de registros, sem contudo haver justificativa, nem tampouco declaração de abono. Mesmo assim a remuneração tem sido realizada integralmente. Porém, cabe destacar que esforços tem sido empreendidos, gradual e continuamente, no sentido de aperfeiçoar o controle da jornada dos servidores.

Outra determinação feita pelo Tribunal de Contas diz respeito à proporcionalidade entre servidores comissionados e efetivos, bem como a atenção ao instituto concurso público para prover seus cargos de natureza técnica, além de que os cargos em comissão sejam voltados exclusivamente para o desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento, como demonstrado no texto seguinte:

**4.5. Recomendar a Câmara Municipal de Itapoá que atente aos princípios de proporcionalidade, ao instituto do concurso público para o provimento de cargos com funções técnicas e as atribuições de direção, chefia e assessoramento que devem nortear o desempenho de cargos em comissão, nos termos do art. 37, caput, e incisos II e V da Constituição Federal (item 2.1 deste relatório)**

Quanto a essa determinação, atentar-se aos princípios de proporcionalidade e ao instituto do concurso público para o provimento de cargos, bem como as atribuições de direção chefia e assessoramento, como já descrito anteriormente, a Câmara de Vereadores de Itapoá promoveu alterações na sua estrutura administrativa, extinguindo e criando cargos. De acordo com a disposição a seguir:

| <b>ANTES DAS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA RES. 12/2019</b> |            |                             |            |
|--|------------|-----------------------------|------------|
| <b>CARGOS EFETIVOS</b>                                       |            | <b>CARGOS COMISSIONADOS</b> |            |
| DESCRIÇÃO DO CARGO   | QUANTIDADE | DESCRIÇÃO DO CARGO          | QUANTIDADE |
| Copeiro  | 01         | Secretário Geral            | 01         |
| Técnico em contabilidade                                     | 01         | Assessor de Imprensa        | 01         |
| Agente Administrativo I                                      | 05         | Procurador Jurídico         | 01         |
| Agente Administrativo II                                     | 03         | Diretor Administrativo      | 01         |
| Agente Legislativo   | 01         | Diretor Legislativo         | 01         |



|              |           |                      |           |
|--------------|-----------|----------------------|-----------|
|              |           | Controlador Interno  | 01        |
|              |           | Assessor Parlamentar | 09        |
| <b>TOTAL</b> | <b>11</b> | <b>TOTAL</b>         | <b>15</b> |

| <b>APÓS AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA RES. 12/2019</b> |            |                             |            |
|--|------------|-----------------------------|------------|
| <b>CARGOS EFETIVOS</b>                                     |            | <b>CARGOS COMISSIONADOS</b> |            |
| DESCRIÇÃO DO CARGO   | QUANTIDADE | DESCRIÇÃO DO CARGO          | QUANTIDADE |
| Copeiro  | 01         | Secretário Geral            | 01         |
| Técnico em contabilidade                                   | 01         | Diretor Administrativo      | 01         |
| Agente Administrativo I                                    | 06         | Diretor Legislativo         | 01         |
| Agente Administrativo II                                   | 02         | Assessor Parlamentar        | 09         |
| Agente Legislativo   | 01         | Assessor da Mesa Diretora   | 01         |
| Analista de Revisão textual                                | 01         | Assessor Jurídico           | 01         |
| Analista Jurídico  | 01         |                             |            |
| Analista de Controle Interno                               | 01         |                             |            |
| <b>TOTAL</b>   | <b>14</b>  | <b>TOTAL</b>                | <b>14</b>  |

Como se extrai das tabelas, a estrutura de pessoal desta Câmara Municipal era composta por 11 (onze) cargos de provimento efetivo e 15 (quinze) de provimento em comissão, entretanto, com as alterações promovidas pela Resolução 12 de 22 de fevereiro de 2019, atingiu-se a igualdade “formal” entre os cargo. Quatorze em cada caso.

Como dito anteriormente, após as referidas alterações, realizou-se concurso público para prover os cargos efetivos vagos. Porém, até o encerramento do exercício social de 2019, apenas dois cargos haviam sido convocados, Analista de Controle Interno e Analista Jurídico, sendo que somente o primeiro havia tomado posse e conseqüentemente entrado em exercício.

Dessa forma, ao encerrar-se o exercício social de 2019, esta Casa, exercendo efetivamente suas atividades 09 (nove) servidores efetivos e 14 (quatorze) servidores comissionados.

Dito isto, nota-se que apesar da proporcionalidade formal; no âmbito material, a desproporcionalidade permanece. E, há que se destacar que a proporcionalidade a ser atingida é a material, e não apenas a formal.





A criação dos cargos e a realização do concurso para provimento dos mesmo se constituem meios para alcançar “o fim”, todavia, estas duas etapas não são suficientes em si mesmas para a concretização do objetivo: proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados; faz-se necessário, pois a convocação e nomeação dos aprovados para atingir-se tal igualdade e, conseqüentemente, obedecer às determinações legais.

**IX - Relatório da execução das decisões do Tribunal de Contas que tenham imputado débito aos gestores municipais sob seu controle, indicando: nº do Acórdão ou título executivo e data; nome do responsável; valor; situação do processo de cobrança, indicando data da inscrição em dívida ativa, ajuizamento e conclusão do processo;**

Não há o que relatar a respeito desse quesito, uma vez que, no ano de 2019, não houve decisões do Tribunal de Contas que imputasse débitos à gestores dessa Casa Legislativa.

**X - Avaliação dos procedimentos adotados quando de renegociação da dívida com o instituto ou fundo próprio de previdência, se houver, com indicação do valor do débito, dos critérios utilizados para a atualização da dívida, do número de parcelas a serem amortizadas ou de outras condições de pagamento pactuadas;**

Não houve renegociação de dívida com o IPESI – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapoá pela Câmara de Vereadores de Itapoá no exercício de 2019.

**XI - Avaliação acerca da conformidade dos registros gerados pelos sistemas operacionais utilizados pelas entidades com os dados do e-Sfinge;**

Os dados gerados pelos sistemas operacionais desta Casa de Leis, que são transmitidos periodicamente aos órgãos competentes, são fidedignos e gerados de acordo com as normais vigentes. Os envios são realizados tempestivamente, conforme as datas preestabelecidas.



## **XII - Outras análises decorrentes do disposto nos artigos 20 a 23 desta Instrução Normativa.**

O Poder Legislativo de Itapoá tem se demonstrado eficiente na gestão de seus recursos. Também tem buscado formas de inovação para desempenhar seu papel visando melhorar a qualidade dos seus serviços, reduzir custos e alcançar seus objetivos.

Destaque para o processo legislativo que é desenvolvido por meio totalmente digital, bem como as sistema de transmissão das sessões que se utiliza de softwares livres, essas medidas são de fundamental importância, sobretudo, porque representa economia para os cofres públicos e contribui para maior transparência da atuação do órgão.

Tem-se buscado continuamente melhorar o controle patrimonial de seus bens, inclusive incentivando o uso responsável deles para a consecução das finalidades para que se prestam.

Além disso, tem obedecido aos limites legais e constitucionais, como por exemplo, o limite para fixação do orçamento do poder legislativo municipal, previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

**Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Nesse aspecto, o orçamento deste Poder Legislativo foi fixado em R\$ 3.382.000 (três milhões trezentos e oitenta e dois mil reais), que corresponde a aproximadamente 4,49% das receitas prevista no caput do constitucional colacionado acima.

Outro limite constitucional está previsto no parágrafo primeiro do artigo 29-A, qual seja:

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Os recursos destinados ao pagamento da folha desse Poder, incluído os subsídios dos Vereadores, conforme texto constitucional, no ano de 2019 foi de R\$ 2.070.670,83 (dois milhões e setenta mil e seiscentos e setenta reais e oitenta



e três centavos), que correspondem a 61,23% do valor global do orçamento fixado para o exercício.

Mais um limite que deve ser atendido refere-se aos subsídios dos vereadores, que segundo o Art. 29, inciso VI, alínea b da CF, não pode ultrapassar a 30% do subsídio do Deputado Estadual.

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Sendo assim, o subsídio dos Vereadores de Itapoá, foi fixado na legislatura anterior no valor de R\$ 4.613,62, equivalente a 23,02 % do subsídio do Deputado Estadual.

Também há que se ressaltar o limite expresso no Art. 20, inciso III da alínea “a” da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – que trata do limite total da despesa com pessoal, para fins de contextualização vamos transcrever também o caput do art. 19 e seu inciso III:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

A despesa total com pessoal no ano de 2019 foi de R\$ 2.552.298,51 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil e duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos) que representa 1,88% da Receita Corrente Líquida que totalizou R\$ 133.386.061,61 (cento e trinta e três milhões, trezentos e oitenta e seis mil, sessenta e um reais e sessenta e um centavos).

Cabe salientar que a execução orçamentária se desenvolveu dentro que se havia planejado. Os valores empenhados e liquidados não extrapolaram os respectivos créditos orçamentários disponíveis. Foi realizada a devida devolução tempestiva dos recursos não utilizados.



Também foram realizadas aquisições de equipamentos, modernização de processos, instalação de sistemas de informática indispensáveis ao bom andamento dos trabalhos e, sobretudo, o poder legislativo exerceu sua função neste município de maneira eficaz.

Conclui-se que, no entendimento deste Analista de Controle Interno, as demonstrações contábeis da Unidade Gestora e as demais peças que integram a prestação de contas sob exame representam adequadamente a posição orçamentária, financeira, patrimonial e de gestão fiscal, bem como a prática de atos de gestão - no exercício a que se referem, observado a legalidade, legitimidade e a economicidade na gestão dos recursos públicos -, com pequenas distorções pontuais, elencadas no corpo do relatório, as quais tem prazo certo para conclusões corretivas, a serem normatizadas, com propósito de atender por completo os princípios Constitucionais e Administrativos.

31 de março de 2020

Gecildo de Melo Afonso  
**Analista de Controle Interno**  
[assinado digitalmente]



## CERTIFICADO DE REGULARIDADE

CERTIFICADO DE REGULARIDADE

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

EXERCÍCIO: 2019

De acordo com as informações apresentadas no relatório, essa Unidade de Controle Interno certifica a regularidade com ressalvas dos atos de gestão praticados nesse Poder Legislativo Municipal no exercício de 2019.

Não se identificou atos ou fatos que justificasse o “certificado de irregularidade”, todavia, não seria coerente com os argumentos expostos no relatório, a aplicação do “certificado de regularidade”, uma vez que foram identificadas algumas impropriedades na análise dos atos praticados.

É imperioso destacar que, na maioria de seus atos, o gestor agiu conforme às determinações legais, contudo, alguns carecem de adequação com os princípios e normas que regem a administração pública e, conseqüentemente, a atuação dos agentes públicos.

31 de março de 2020

Gecildo de Melo Afonso  
**Analista de Controle Interno**  
[assinado digitalmente]